



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° - CCJ

à PEC nº 45, de 2019

A alínea “c” do inciso V do § 5º do art. 156-A, incluído pelo art. 1º da PEC 45 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....
.....
.....

SEÇÃO V-A

DO IMPOSTO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 156-A

.....
.....
.....

50°

.....
.....
.....

V

.....
.....
.....

c) operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, prevendo a não incidência do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções tributárias nas COMPRAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS, regulando de maneira assertiva a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL em favor dos Entes Federativos prevista no Art. 150, Inciso VI, alínea “a” e o §2º do mesmo artigo da CF/88, estabelecendo assim a tão desejada ISONOMIA CONCORRENCEIAL entre a indústria nacional e as estrangeiras da disputa pelos contratos com a Administração Pública, tendo como consequência direta o AUMENTO DO PODER DE COMPRA DOS ATUAIS ORÇAMENTOS PÚBLICOS de custeio e investimento com reverberação direta na GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA no Brasil, pelas razões expostas a seguir:

A regulamentação da imunidade tributária constitucional em favor dos Entes Federativos está carente de Lei Complementar para este fim desde 1993, sendo DE FATO aplicada apenas nas importações realizadas pelos Entes Federativos por força de decisões judiciais no âmbito do STF, causando uma assimetria concorrencial em desfavor da indústria nacional.

Esta assimetria concorrencial vem, ano após ano, reduzindo a participação da indústria nacional nas compras governamentais no Brasil, já que A CARGA TRIBUTÁRIA ELEVA DE MANEIRA ARTIFICIAL OS PREÇOS DOS PRODUTOS NACIONAIS reduzindo drasticamente a sua competitividade na disputa pelos contratos públicos.

Por outro lado, os ordenadores de despesas dos diversos órgãos federais, estaduais e municipais, seja pelas imposições legais da Lei de Licitações e Contratos, seja pela escassez de recursos para executar as políticas públicas demandadas, buscam com muito fervor REDUZIR O CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS INSUMOS QUE LHE SÃO NECESSÁRIOS e encontram na contratação de fornecedores no Exterior um caminho viável para este fim.

Esta injusta competição é muito penosa para a indústria nacional e muitas estão falindo ou migrando as suas operações para outros países, pois atualmente é mais vantajoso produzir no Exterior e contratar com a Administração Pública no Brasil como uma empresa estrangeira do que como empresa Brasileira.

A DISTORÇÃO CONCORRENCEIAL NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS é uma ameaça grave e presente, ocorrendo em diversos setores industriais há quase uma década e aumentando a cada ano, em óbvia objeção aos interesses nacionais. Esta anomalia tributária tem o condão de DESINDUSTRIALIZAR O BRASIL EM CURTO-MÉDIO PRAZO se não for corrigida imediatamente, pois O INVESTIMENTO PÚBLICO BRASILEIRO ESTÁ ATUALMENTE PROMOVENDO A EXTINÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO NO BRASIL e fomentando a geração de empregos e tecnologia no Exterior.

A texto aprovado na Câmara dos Deputados da Proposta da Emenda à Constituição nº 45, de 2019, já contempla a solução definitiva para este grave problema como “hipótese” no item 1, vejamos:

c) operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, podendo prever hipóteses de:

1. não incidência do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; e (ipsi literis)

Entretanto, na sequência do texto aprovado na Câmara dos Deputados apresenta-se uma outra “hipótese” que mantém a atual assimetria concorrencial em favor das empresas estrangeiras e fere o disposto no Art. 150, inciso VI, alínea “a” além de comprometer o Art. 219, ambos da CF/88, vejamos:

2. destinação integral do produto da arrecadação do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos demais entes e elevação da alíquota do ente contratante em idêntico montante; (ipsi literis)

Em que pese a boa intenção do imposto que “vai e volta”, os normativos impostos pela Lei de Licitações e Contratos e as justas diretrizes dos tribunais de contas e demais órgãos de controle, manterão os Ordenadores de Despesas focados a buscar sempre o menor preço nominal do contrato. Além de que, sendo estabelecida a “hipótese 2”, o gestor público sempre optará por adquirir seus insumos no Exterior, pois haverá menos comprometimento orçamentário, deixando-o com mais recursos em caixa para executar suas demandas.

Deste modo, compete ao Senado Federal, como CASA REVISORA DO PODER LEGISLATIVO, corrigir as distorções e APRIMORAR A REDAÇÃO da alínea “c” do inciso V do §5º do artigo 156-A, deixando-a mais clara, objetiva, efetiva e devidamente atrelada a outros dispositivos constitucionais, na forma a seguir:

c) operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, prevendo a não incidência do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;

Os benefícios obtidos com esta NOVA REDAÇÃO podem ser resumidos nos pontos abaixo enumerados:

- 1) REGULAMENTAÇÃO de dispositivo constitucional (Art. 150) pendente desde 1993.
- 2) ISONOMIA CONCORRENCEIAL entre as empresas nacionais e estrangeiras nas contratações públicas no Brasil, evitando desinvestimento industrial, defasagem tecnológica, perda de divisas e de empregos formais no país.
- 3) ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO DIRETO PRIVADO (nacional e estrangeiro) para a implantação/ampliação de unidades fabris no Brasil, pois deixará de ser vantajoso manter fábricas no exterior, fortalecendo assim a Produção Nacional de produtos estratégicos e essenciais, **gerando emprego, renda e desenvolvimento tecnológico.**
- 4) AUMENTO DA INTERNALIZAÇÃO DE MOEDA CIRCULANTE, gerando efeitos multiplicadores, contribuindo assim para o **fortalecimento da Economia Nacional e o esforço governamental da neo-industrialização.**

- 5) AUMENTO DA ARRECADAÇÃO COMO REFLEXO DIRETO do incremento da atividade econômica industrial no Brasil.
- 6) REDUÇÃO DIRETA DE CUSTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ampliando a capacidade de investimentos dos governos federal, estaduais e municipais com o mesmo orçamento (75% na média), refletindo num melhor atendimento das necessidades da população brasileira com saúde, educação e segurança pública.
- 7) MAIOR AUTONOMIA PARA O ENTE FEDERATIVO CONTRATANTE, pois o benefício da redução de custos é aplicado imediatamente na compra, o que é bem mais prático e seguro do que os tributos percorrerem todo caminho da arrecadação para retornarem posteriormente.
- 8) AUMENTO DO ALCANCE DO ORÇAMENTO PÚBLICO COMO UM TODO, devido ao aumento do poder de compra e consequente melhor atendimento às necessidades da população.
- 9) CORREÇÃO DE ERRO TÉCNICO HISTÓRICO de se considerar como “arrecadação” o montante dos impostos pagos pelo próprio Governo nas compras públicas.

Tal medida busca seguir incentivando a competitividade da INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TODOS OS SETORES frente aos concorrentes estrangeiros, com FOCO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.

O Brasil está prestes a se tornar signatário do Acordo Multilateral sobre Compras Governamentais (GPA) e deve URGENTEMENTE adotar medidas não protetivas para assegurar a competitividade e a sobrevivência da Indústria Nacional. Com a REDAÇÃO aqui proposta, este objetivo estratégico será alcançado de maneira INTELIGENTE E ISONÔMICA, atendendo os termos do acordo multilateral, bem como o Brasil finalmente deixará de ser o único país no mundo que onera as próprias compras governamentais com incidência de tributos.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO